Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 861/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07137/2017
PROTOCOLO	: 1806780
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSE GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PERCENTUAL APLICADO ANUALMENTE EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE POR MEIO DE UM FUNDO ESPECÍFICO DE SAÚDE – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS – REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS FECHADOS EM PERÍODOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura de demonstrativos contábeis fechados em períodos anteriores, para retificação de dados e para adequação às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e a ausência de elaboração das Notas Explicativas, demonstrativo integrante do conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), são passíveis de ressalva, ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão que demonstra atendimento às demais normas constitucionais e legais; resultando, dessa forma, recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gomes Goulart**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 50232/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 12910/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e42,II, VIII 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, no exercício financeiro de 2016, opinando ainda: a) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II, ambos da LO-TCE/MS devido à ausência de documentos, conforme item 2.3.1 deste parecer; b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.5.1, 2.3.5.2 e 2.3.6 deste parecer; c) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP. "*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 14142/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, gestão do Sr. JOSÉ GOMES GOULART, Prefeito Municipal, e Sr. DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da*

Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. JOSÉ GOMES GOULART, Prefeito Municipal, e Sr. DANIEL RIBERIO DE AMORIM, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento ao limite constitucional de, no mínimo, 15% (quinze por cento) a ser aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde, conforme determinam os arts. 156, 158 e 159, todos da CF/1988, c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um fundo específico de saúde.

Em relação às demonstrações contábeis, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Com a devida *vênia,* deixo de acolher, neste caso, a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e os entendimentos da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos pareceres, se referem ao não atendimento a aspectos formais.

As irregularidades apontadas pela equipe técnica da 4ª ICE, pela Auditoria e pelo MPC, se deram em relação à reabertura de demonstrativos contábeis fechados em períodos anteriores, para retificação de dados e para adequação às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e também em relação à ausência de Notas Explicativas, demonstrativo integrante do conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Todavia, entendo que as referidas irregularidades não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao gestor e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm